



**Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20975.71104-73

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos em associações, fundações e organizações religiosas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se omissa este, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.” (NR)

Art. 2º Na primeira assembleia das pessoas jurídicas de que trata esta Lei, deverá ser decidido o modo como ocorrerão as respectivas assembleias ou reuniões, inclusive quanto à proibição específica para a realização por meios eletrônicos de que trata o § 2º do art. 48 do Código Civil.

Parágrafo único. A assembleia a que se refere o *caput* deverá ocorrer preferencialmente de modo eletrônico na forma indicada pelo ato constitutivo ou, no silêncio deste, pelo administrador.

Art. 3º Na assembleia ou reunião de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, é facultada a convalidação de assembleias ou reuniões e de votações ocorridas eletronicamente após 30 de outubro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma injustificável omissão no nosso ordenamento jurídico: a falta de regulamentação das assembleias virtuais para as associações, as organizações religiosas e as fundações.

Atualmente, apenas as sociedades é que estão expressamente autorizadas a realizarem reuniões de modo virtual, tudo conforme do art. 1.080-A do Código Civil, que foi acrescido pela Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, e regulamentado pela Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

Para as associações, organizações religiosas e as fundações, houve uma autorização para a realização digital de seus conclaves até 30 de outubro de 2020 por conta dos transtornos causados pela pandemia do coronavírus (Covid-19), tudo nos termos da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Essa autorização temporária, porém, já expirou, de maneira que convém preenchermos essa lacuna legal, autorizando, de modo permanente, a realização de assembleias virtuais por essas pessoas jurídicas.

Certo de que o Parlamento garantirá a mais plena Justiça com a presente proposição, conclamo os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Oriovisto Guimarães

SF/20975.71104-73